LEI Nº 493/2016

"Súmula. Institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN – define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, Sr. Jose Maria dos Santos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, usando das suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei,

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Cruzmaltina - SIMSAN - integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN-, em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, Lei Estadual nº 16.565, de 31 de agosto de 2010, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art.2º. A alimentação adequada é direito social do ser humano, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 64, de 04 de fevereiro de 2010, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos

consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§1º. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§2º. É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como, garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art.3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º. A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos e água potável, bem como, da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como, seu aproveitamento, estimulando praticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e cultural da população;

V – produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI – implementação de políticas sociais e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as características ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

Art.5º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere ao País a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art.6º. O Município deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com outros entes da Federação, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano Nacional.

TITULO II

SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SIMSAN

Art.7º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população de Cruzmaltina far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN - integrado por conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitando a legislação aplicável.

§1º. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN - obedecerá aos princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN- e será definido a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos da Lei Federal 11.346/2006.

§2º. Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o §1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§3º. Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN - o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

Art.8º. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN - reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e do plano de segurança alimentar e nutricional;

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos, privados e dos critérios para sua concessão.

Art.9º. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN - tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão;

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art.10. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN - tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como, promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do Município de Cruzmaltina.

TITULO III

INTEGRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SIMSAN

Art.11. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN:

I - a **Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, instância responsável pela indicação das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, bem como, pela avaliação do SIMSAN;

II - o **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA -** órgão permanente, colegiado, de assessoramento ao Prefeito Municipal e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de propor, acompanhar e monitorar em regime de colaboração com os demais integrantes do SIMSAN;

III - a **Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional**, vinculada a Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional;

IV - as **instituições privadas**, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SIMSAN.

CAPITULO I

CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art.12. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é instância responsável por indicar ao Conselho Municipal as diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, precederá a Conferência Estadual, e será a oportunidade para a escolha dos representantes municipais.

Art.13. A Conferencia Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada a cada 03 anos, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- COMSEA - tendo por objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como, proceder à sua revisão, em consonância com a Política e o Plano Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§1º. A Conferencia Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

§2º. Poderá ser precedida de pré-conferencias distritais, realizadas por convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- COMSEA - nos vários distritos do Município, nas quais serão escolhidos os representantes Municipais.

§3º. A Conferencia Municipal poderá ser convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- COMSEA - a qualquer tempo, em atendimento às deliberações e calendário do CONSEA-PR.

Art.14. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- COMSEA - organizar e coordenar as atividades da Conferencia Municipal.

CAPITULO II

SEÇÃO I - CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA

Art.15. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA - órgão permanente, colegiado, de assessoramento ao Prefeito Municipal e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de propor, acompanhar e monitorar em regime de colaboração com os demais órgãos, a implementação, e a convergência de ações inerentes à Política Municipal, Estadual e Nacional de Segurança Alimentar.

Art.16. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA:

I - propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que estejam em sintonia com as diretrizes traçadas pelos Conselhos Estadual e Nacional;

II - aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - acompanhar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - elaborar junto com a Câmara Municipal Intersetorial instrumentos para o acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação da política e do plano de segurança alimentar e nutricional;

V - pronunciar-se sobre os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município;

VI - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

VII - estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA;

VIII - propor campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

IX - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

X - propor estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

XI - organizar e implementar em colaboração com a Câmara Municipal Intersetorial as Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como, definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

XIII - propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as

diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

XIV - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

XV- instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Estado, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN;

XVI- mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

XVII - elaborar seu regimento interno;

XVIII - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes da Alimentação Escolar;

XIX - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, emitido pelo Poder Executivo;

XX - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

XXI- analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa;

XXII- fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

XXIII- realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros titulares.

SEÇÃO II - COMPOSIÇÃO DO COMSEA

Art.17. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA - será composto por 12 (doze) membros titulares, com seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil Organizada, na proporção de 1/3 (um terço) para o Poder Publico Municipal e 2/3 (dois terços) para a sociedade civil.

§1º**.** A representação do Poder Público Municipal será composta por:

I - Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - Representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

IV - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

§2º. A representação da sociedade civil organizada será composta por 08 (oito) membros dos seguintes segmentos:

I – Associação de Moradores;

II - Organizações de trabalhadores ligados à produção de alimentos (Associações de agricultores);

III – Conselho de Alimentação Alimentar - CAE;

IV – Cooperativas agrícolas;

V - Cooperativa de crédito rural;

VI – Comércio;

VII – Entidades religiosas;

VIII – Associação de Pais e Mestres - APMs.

§3º. Todos os representantes do Poder Público Municipal terão seus suplentes indicados por suas respectivas pastas e os representantes da sociedade civil organizada poderão ter como suplentes representantes de outras entidades sociais.

§4º. Os membros da sociedade civil organizada serão eleitos para o primeiro mandato em fórum próprio, e do segundo mandato em diante serão eleitos na Conferencia Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de forma participativa, aberta e democrática.

§5º. Os Membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA - após eleitos pelos correspondentes segmentos serão nomeados através de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato 04 (quatro) anos, com possibilidade de recondução única.

§6º. Os membros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§7º. A atuação dos membros, titulares e suplentes, no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - será considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

Art.18. Após a nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do membro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art.19. No caso de substituição de membro do COMSEA, na forma do artigo anterior, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

SEÇÃO III – ORGANIZAÇÃO DO COMSEA

Art.20. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - tem a seguinte organização:

I - Plenário;

II – Comissão Executiva;

III - Comissões Temáticas.

SUBSEÇÃO I- PLENÁRIO

Art.21. O Plenário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA é composto por todos os membros, titulares e suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil Organizada, sendo órgão máximo de deliberação do COMSEA, com as seguintes atribuições:

I - participar das reuniões, das discussões, deliberações e demais atividades do colegiado, das câmaras temáticas e dos grupos de trabalho, para os quais forem designados;

II - votar as matérias de interesse do COMSEA ;

III - apresentar matérias de interesse coletivo;

IV- Concorrer aos cargos da comissão executiva;

V- usar o direito de voz e voto em defesa ou oposição às matérias apresentadas à deliberação do Conselho;

VI - manter seu respectivo suplente informado sobre as deliberações e discussões do Conselho;

VII - acionar previamente o seu respectivo suplente quando de suas ausências nas reuniões ordinárias e extraordinárias;

VIII- cumprir decisões do Conselho;

IX- zelar pelo cumprimento e observância do Regimento Interno, bem como, pelas normas expedidas pelo COMSEA.

SUBSEÇÃO II - COMISSÃO EXECUTIVA

Art.22. A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA é composta pelo Presidente e vice-presidente, Primeiro e Segundo Secretário.

Art.23. O Presidente o Vice Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão obrigatoriamente representantes da sociedade civil, indicado pelo Plenário e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art.24. Ao Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - compete:

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA;

II - representar interna e externamente o COMSEA, bem como, em Juízo;

III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA;

IV - manter interlocução permanente com a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo COMSEA.

VII- colocar para aprovação a pauta de cada reunião;

VIII- esclarecer questões de ordem;

IX- convocar reunião extraordinária;

X- exercer o voto de desempate;

XI- assinar documentos oficiais;

XII- cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

XIII - exercer as demais atribuições inerentes ao cargo de presidente.

Art.25. O vice-presidente substituíra o Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - nas suas ausências e impedimentos.

Art.26. Ao Primeiro Secretário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA - compete:

I- realizar a redação e a leitura da Ata a cada início de reunião, requerendo a assinatura dos membros presentes quando da realização da mesma;

II- organizar a correspondência dirigida ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, como também prestar contas de todas as correspondências recebidas e expedidas;

III- conjuntamente com o Presidente ou de forma separada, manter contatos, quando necessário, com órgãos oficiais do Governo e organizações da sociedade civil;

IV- receber e encaminhar os pedidos, que deverão ser enviados por escrito, pelos interlocutores dos conselhos;

V- supervisionar e acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelas Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho;

VI- cumprir e fazer cumprir o regimento Interno;

VII- auxiliar o Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA - no âmbito de suas atribuições;

VIII – estabelecer comunicação permanente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA – com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA - mantendo-se informado e orientado acerca das atividades e proposta;

IX – assessorar e assistir o Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA – em seu relacionamento com a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão das administração pública, organização da sociedade civil;

X- subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com as informações e estudo, visando auxiliar a formação e análise das propostas apreciadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;

XI – dirigir, coordenar e orientar o planejamento, execução e a avaliação das atividades determinadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional –COMSEA, sem prejuízo de outras atividades que lhe forem cometidas pelo Presidente do COMSEA.

XII- submeter a análise da Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, relativas as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

XIII – manter o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - informado sobre a apreciação, pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas pelo Conselho;

XIV - acompanhar a análise e o encaminhamento das proposta e recomendações aprovadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

XV - promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

XVI - instituir grupos de trabalho intersetorial para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

XVII - exercer outras funções correlatas quando solicitas pelo Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional –COMSEA.

Art.27. O Segundo Secretário substituíra o Primeiro Secretário do COMSEA nas suas ausências e impedimentos.

Art.28. O Presidente, vice-presidente, Primeiro e Segundo Secretário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - serão eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, na primeira reunião do Conselho e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.29. O mandato do Presidente, vice-presidente, Primeiro e Segundo Secretário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução consecutiva.

SUBSEÇÃO IV – COMISSÕES TEMÁTICAS

Art.30. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA - contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem apreciadas.

§1º. As câmaras temáticas serão compostas por membros (as) designados (as) pelo plenário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

Art.31. Os membros das Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho terão as seguintes atribuições:

I- dar apoio e assessoramento técnico às ações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;

II- elaborar relatórios, pareceres, minutas e resoluções sobre assuntos discutidos nas câmaras ou grupos;

III- levantar informações sobre os programas e projetos ligados às funções do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;

IV- propor e acompanhar programas e projetos sociais desenvolvidos na área de SAN no espaço territorial do município;

V- propor a implementação de programas e projetos sociais, observando o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.;

Parágrafo único. Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art.32. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

SUBSEÇÃO IV– FUNCIONAMENTO DO COMSEA

Art.33. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - terá sua sede nas dependências da Prefeitura Municipal de Cruzmaltina, Estado do Paraná, localizada a avenida – Padre Gualter Farias Negrão – 40 – CEP 86.855-000 - Cruzmaltina/PR.

Art.34. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA – reunir-se-á bimestralmente em sessões ordinárias ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§1º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA – poderá ter como convidados permanentes, na condição de observadores, representantes de cada um dos Conselhos Municipais existentes, sem direito a voto.

§2º**.** Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem

como, pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

Art.35. As decisões do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA – serão tomadas pela votação da maioria simples de seus membros, desde que, presentes a maioria absoluta dos membros do conselho.

Art.36. A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de, no mínimo três dias, ou até três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

Parágrafo único. A ausência sem justificativa a 02 (duas) reuniões consecutivas implicará na substituição do membro faltoso.

Art.37. A administração Municipal assegurará ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA – assim como as suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo, técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art.38. A Secretaria Municipal de Educação destinará os servidores e a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

Art.39. Sempre que se fizer necessário, poderá o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como, de outros órgãos públicos Estaduais e Federais, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art.40. As despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - assim como das suas

comissões temáticas e grupos de trabalho, serão asseguradas por dotações orçamentárias das Secretarias Municipais relacionadas diretamente com as ações contidas na Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional.

Art.41. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar o Município na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação adequada**.**

Art.42. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA – elaborará o seu Regimento Interno em até noventa dias, a contar da data da sua instalação.

Art.43. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - somente ocorrerá pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros titulares.

CAPITULO III

CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN

Art.44. A Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Cruzmaltina - CAISAN – é instância do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN - com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA:

a) o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no decreto federal nº 7.272/2010, bem como, os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

a) interlocução permanente entre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA - e os órgãos de execução;

b) fazer constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária os programas e ações de segurança alimentar e nutricional, adequando o fluxo orçamentário ao planejamento físico e financeiro dos programas, com aporte suficiente de recursos para viabilizá-los e dando transparência à sua execução.

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres com o Governo Federal e Estadual;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos;

VII - definir, consultado o COMSEA, os critérios e procedimentos de participação no SIMSAN;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

IX - encaminhar à apreciação do COMSEA os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

X – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população;

XII – coordenar a execução da política e do plano;

XIII – participar do fórum bipartite, bem como, do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismo de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art.45. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base na prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir da deliberações das Conferências nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN – deverá:

I – conter análise da situação municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III – dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do art. 22 do Decreto Federal nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal;

IV – explicitar as responsabilidade dos órgãos e entidades afetas a Segurança Alimentar e Nutricional;

V – incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, co atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI – definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

VII – ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

Art.46. A Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Cruzmaltina - CAISAN – será composta pelos membros governamentais do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA e contará com presidente, vice presidente e primeiro e segundo secretário,

eleitos por seus pares, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por período único.

Parágrafo único. Os representantes da Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN – serão nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.47. A Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN - com a colaboração do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA- elaborará um sistema de acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação da política e do plano de segurança alimentar e nutricional.

§1º. O sistema de acompanhamento, monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

I - produção de alimentos;

II - disponibilidade de alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI - educação; e

VII - programas e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

§2º. O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

Art.48. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN - poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas, bem como, solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

Art.49. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN – poderá convidar representantes de órgãos da Administração Pública das esferas Federal, Estadual e Municipal, bem como, de organizações não governamentais e de especialistas em assuntos ligados a sua área de atuação, cuja presença nas reuniões se considere necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Art.50. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN - definirá seu Regimento Interno, em noventa dias após sua instalação.

Art.51. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN - somente ocorrerá pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros titulares.

CAPITULO IV

INSTITUIÇÕES PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS

Art.52. As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei, poderão integra o SIMSAN, desde que estejam constituídas no Município há mais de dois anos e terão direito a participar da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com direito a voto.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.53. O Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo necessário, regulamentara esta Lei por meio de decreto.

Art.54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.

Jose Maria dos Santos

Prefeito